

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução n.º: 068(07)

Sessão n.º: 215ª sessão ordinária do dia 13 de dezembro de 2006.

Processo n.º: 1/4219/2005.

Auto de Infração n.º: 1/200513499.

Recorrente: ABCN Comércio e Representações Ltda.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Relator: José Gonçalves Feitosa.

EMENTA – OMISSÃO DE VENDAS. Auto de Infração julgado **PROCEDENCIA**, devido saídas de mercadorias sem a competente documentação fiscal, detectadas através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Decisão amparada nos artigos 169, inciso I e 174, I, ambos do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03. Decisão por unanimidade. De acordo com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

1. RELATÓRIO:

A empresa acima identificada é acusada de saída de mercadorias sem documentação fiscal, detectada através de levantamento Quantitativo de estoque de mercadorias. No montante de R\$ 1.182.712,41 (Hum milhão cento e oitenta e dois mil setecentos e doze reais e quarenta e um centavos) conforme informações anexas ao processo. Lavrando-se assim um Auto de Infração.

O contribuinte ingressa com impugnação argumentando que, através de uma simples análise na conta corrente da autuada, poderia verifica-se a total impossibilidade da mesma ter movimentado um volume tão grande de mercadorias que incorresse imposição de recolhimentos de multa e imposto tão vultosos.

O titula da empresa alega em sua defesa não ter tido o “menor lapso de tempo possível”, para o autuado efetuar a conferência dos valores apurados pelo autuante, cotejando os valores lançados com os constantes nos documentos fiscais, podendo o cerceamento do direito de defesa, torna nulo o feito fiscal.

O mesmo solicita perícia com acompanhamento de assistente técnico (contador). Com intuito de sanear os excessos cometidos na ação em questão.

A decisão singular é pela procedência do feito fiscal.

A consultoria tributaria emite parecer confirmando a decisão singular de 1ª instância pela procedência.

A Procuradoria Geral do Estado, através do Dr. Matteus Viana Neto, adota o parecer da consultoria tributária. .

Em síntese, é o relatório.

2. VOTO:

O levantamento quantitativo de mercadoria é um instrumento eficaz na verificação da regularidade das operações efetuadas pelos contribuintes, visto que leva em conta as informações contidas nos documentos fiscais de entradas e saídas, bem como do estoque inicial e final do período fiscalizado.

Esta acostada as fls. 41/67, documentos que comprovam de forma incontestada, que a empresa autuada deixou de registrar, no período fiscalizado, a saída de mercadorias com tributação normal no valor de R\$ 1.182.712,41, contrariando a determinação contida no artigo 169, I do Decreto 24.569/97, que impõe ao contribuinte do ICMS a obrigatoriedade de emitir nota fiscal sempre que promover a saída de mercadorias de seu estabelecimento.

A preliminar de nulidade não pode ser amparada, uma vez que foram dados todos os prazos previstos na legislação, para que a empresa autuada apresentasse sua defesa e de seu recurso.

A simples alegação de existência de falha material no trabalho fiscal sem identificar a sua origem, como presente caso, não tem o condão de desconstituir o crédito tributário lançado, nem autoriza, por si só, a realização de um exame pericial, sendo necessário a indicação do erro alegado para que se possa avaliar a necessidade ou não de uma revisão pericial. Nesse caso era imprescindível indicar quais as notas fiscais que movimentaram as mercadorias constantes do levantamento fiscal e que não foram incluídas.

Pois somente através desta informação era possível verificar se houve ou não a falta alegada, e isto não se verificou no presente caso.

Por isto exposto voto no sentido de conhecer o recurso voluntário negar-lhe provimento, para confirma decisão condenatória proferida pela 1ª instância, pela procedência do feito fiscal, no termo do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

Principal.....	R\$ 201.061,10
Multa.....	R\$ 354.813,72
Total.....	R\$ 555.874,82


3. DECISÃO:

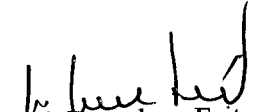
Visto, discutido e examinados os presentes autos, em que é recorrente ABCN Comércio e Representações Ltda. e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

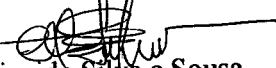
Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecerem do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATORIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

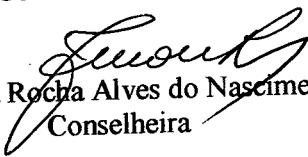
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de JANUÁRIO de ~~2006~~ 2007.

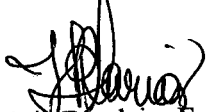

Ana Maria Martins Timbo Holanda.
PRESIDENTE

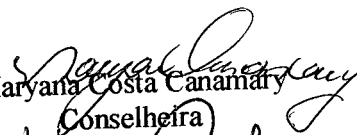

Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira

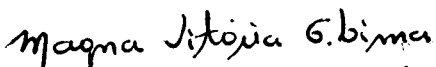

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro Relator

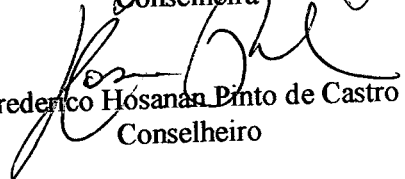

Maria Elineide Silva e Sousa
Conselheira


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira


Helena Lúcia Bandeira Farias
Conselheira


Maryana Costa Canamary
Conselheira


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira


Fredérico Hósanar Pinto de Castro
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado